

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6

Dispõe sobre os critérios e a concessão de reajustamentos para compor editais de licitação, contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados, e demais definições correlatas à manutenção da equação econômico financeira e, procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.671, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, considerando o art. 61 combinado com o art. 106 e o art. 171 do Decreto Municipal n.º 610/2019 e a Lei Complementar n.º 101/2017 – LRF do Município de Curitiba e a necessidade de conferir tratamento uniforme aos procedimentos relativos à aplicabilidade dos institutos ligados à equação econômico-financeira dos contratos administrativos e instrumentos congêneres e tratamento uniforme para realização de pesquisas de preços, define:

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. A presente norma possui abrangência no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, conforme prevê o Decreto Municipal n.º 610/2019 e suas atualizações.
- §1º Os critérios de reajustamento de preços nos contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes e a serem firmados seguirão o disposto nesta norma e deverão constar nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de dispensa e de inexigibilidade.
- §2º As contratações decorrentes de procedimento licitatório ou de hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação serão sempre precedidas de pesquisa de mercado.
- Art. 2º. Considerando a necessidade de implementação de ações voltadas a uma política de gestão de custos, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba deverão revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como as condições atualmente ajustadas.

Parágrafo Único: Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Curitiba, poderão ainda em casos específicos que se traduzam em vantajosidade e interesse para a Administração Pública, renegociar índices de reajustamento dos contratos.

- Art. 3°. É obrigatória a inclusão de cláusula de reajustamento nos instrumentos contratuais com previsão de execução superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 55, inciso III da Lei n.º 8.666/1993.
- §1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de periodicidade inferior a um ano.



- §2º É vedada a previsão de cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo, ressalvados os casos previstos em lei.
- Art. 4º. No edital de licitação e seu respectivo instrumento contratual será estabelecido de forma clara a periodicidade dos reajustes, os quais terão como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que ela se referir, observando-se o seguinte:
- se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajustamento será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;
- se for adotada a data do orçamento, o reajustamento será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a um dia especifico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês;
- para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a sua aplicação deve ser feita a partir da data-base completa, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 40, inciso XI.

DAS MODALIDADES APLICÁVEIS À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO Art. 5°. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estabelecida no inciso VII do art. 2° do Decreto Municipal n.º 610/2019, dar-se-á por intermédio de:

- I Para as hipóteses de reajustamento:
- a. Reajuste de preços (modo estrito): Após decorrido um ano da proposta por intermédio da aplicação de índices setoriais ou específicos, regionais ou, admitido quando for o caso, mediante justificativa técnica, por índices gerais oficiais, conforme definido em edital e contrato;
- b. Repactuação: A partir da data prevista no acordo, ou na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa vigente e devidamente registrada à época da apresentação da proposta, por intermédio da análise e comprovação da variação efetiva dos custos baseada e calculada em planilha analítica, em que há cessão exclusiva e prevalência do emprego de mão de obra.
- II Revisão de preços: A qualquer tempo em decorrência de circunstâncias excepcionais estranhas à vontade das partes e imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, as quais oneram também o equilíbrio das condições de proposta, mediante a solicitação do interessado e mediante exaustiva comprovação.

# DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO EM EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 6º. Nas modalidades de reajustamento, quais sejam, repactuação e aplicação de índices de correção, os cálculos terão como base referencial o valor da unidade de medida, o preço unitário, valor mensal e o saldo remanescente do valor global do acordo vigente.

Art. 7º É admitido o reajustamento dos preços dos contratos, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 meses, contados a partir da implementação do direito da contratada, tendo por referência a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme fixado no edital ou no contrato.

Os reajustamentos subsequentes ao primeiro produzirão efeitos financeiros 12 meses após, a contar da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.



Art. 8°. O critério de reajuste por índices se dará por intermédio de índices setoriais ou específicos, regionais ou admitidos, mediante justificativa técnica, ou por índices gerais oficiais, que passam a vigorar do seguinte modo:

I – quando da falta de índice específico ou setorial (regional) que represente a variação dos custos e produção especificamente do objeto contratual, será adotado o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/IBGE** ;

II - para o reajustamento dos itens de combustíveis como gasolina, etanol, diesel e diesel S10 será adotado o índice obtido através da variação da tabela "ANP Mensal - Resumo II" (fornecido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível), para o Município de Curitiba, entre o aniversário do contrato e sua respectiva data base, através da seguinte fórmula:

### Em que:

Preço do **mês n** : é o preço do mês em que se objetiva encontrar a variação percentual (é o preço imediatamente anterior ao aniversário da proposta ou do aniversário do último reajustamento)

Preço do **mês m** : Preço na data base do contrato (preço do mês imediatamente anterior da proposta ou do último reajustamento)

Os preços para a realização do referido cálculo são publicados no site da ANP - https://preco.anp.gov.br/

III – para os objetos relativos a obras e serviços de engenharia complementares, será adotado, com prévia análise de um profissional competente com respectiva ART, conforme a referência do orçamento em cada caso, as seguintes definições:

Preço Unitário de referência utilizado no Orçamento		Índce de Reajuste	
1	Tabela SMOP	INCC-di (=INCC Coluna 35 - Obras Públicas)	
2	Tabela SICRO e Pavimentação Viária	Índices Gerais Setorias publicados pelo IBRE-FGV	
1	(Compatibilidade com itens de obras 1.0bras de Artes Especiais - Coluna 36		
1	rodoviárias)	2. Pavimentação - Coluna 37	
1		3. Terraplenagem - Coluna 38	
1		4.Consultoria (Supervisão e Projetos) - Coluna 39	
1		5. Drenagem - Coluna 39A	
1		6. Sinalização Horizontal - Coluna 39B	
1		7. Pavimentos de Concreto de Cimento Portland - Coluna 39C	
1		8.Conservação Rodoviária - Coluna 39D	
		9.Ligantes Betuminosos - Coluna 39E	
3	Tabela SINAPI - Paraná (com e sem desoneração)	Variação do SINAPI Paraná (com e sem desoneração)	
4	Construções de habitações populares	Variação do CUB/m²-PR	
5	Outras ou demais composições	IPCA	



Parágrafo Único: Para efeito de cálculos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento publicará em meio eletrônico interno as variações percentuais, com a demonstração dos índices estabelecidos no art. 8º, apresentando o acumulado nos últimos 12 meses para aplicação dos critérios de reajuste.

# DOS CRITÉRIOS DE REPACTUAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

- Art. 9º. A concessão de repactuação será precedida da análise e do cálculo da planilha de custos e formação de preços de modo detalhado, com os documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados.
- Art. 10°. No caso de repactuação contratual com terceirização de mão de obra, caracterizados em serviços contínuos ou não, com prevalência de emprego de mão-de-obra exclusivamente e integralmente nas dependências ou na indicação da unidade contratante, serão aplicados os seguintes requisitos:
- §1º A repactuação se dará conforme previsto no art. 9º mediante a solicitação, demonstração da planilha de composição de custos analítica (detalhada), conforme proposta com a comprovação da variação para mais ou para menos de seus itens, apresentados pelo contratado.
- §2º Nos custos de mão de obra deverá ser observado o reflexo da alteração de normas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho.
- §3º Nos demais insumos que compõem a planilha de custos e formação de preços, de forma analítica, quando não identificado o índice que reflita a variação da produção dos bens e serviços será adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, conforme disposto no inciso I do art. 8º.
- §4º A unidade contratante analisará a demonstração e o cálculo do valor pretendido para alteração na modalidade de repactuação, conforme cada caso, os quais deverão ser submetidos à verificação de unidades designadas antes da sua concessão.

# DOS CRITÉRIOS DE REVISÃO DE PREÇOS (REEQUILIBRIO)

- Art. 11º. A concessão na modalidade de revisão dos valores contratuais será precedida, impreterivelmente, da manifestação da unidade requisitante e do gestor do contrato quanto ao caso de evento externo à vontade das partes, imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que gere uma onerosidade excessiva ao contrato, cabendo assim análise final da recomposição do equilíbrio econômico financeiro estabelecido na proposta, conforme alínea "d", inciso II, do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.
- Art. 12º. Para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, no caso previsto na modalidade de revisão dos valores contratuais, a unidade contratante deverá avaliar e se pronunciar sobre os seguintes aspectos:
- I se o pedido do contratado mantém a vantajosidade e as mesmas condições ofertadas no certame licitatório;
- II se os riscos incorridos são ou não inerentes ao mercado e ao ramo de atividade do objeto contratado.
- Art. 13º. Os pedidos da modalidade de revisão contratual serão analisados mediante o cumprimento exaustivo de ampla demonstração e comprovação de:



- I elevação dos encargos do particular;
- II ocorrência do fato gerador da revisão e dos impactos excessivamente onerosos por ele gerados diretamente na equação econômico-financeira do contrato;
- III vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- IV imprevisibilidade da ocorrência do evento;
- V percentual de variação pretendida;
- VI instrução com informações qualitativas e quantitativas de <u>elevado grau de detalhamento</u>, que comprovem o desequilíbrio, devendo ser demonstrada claramente a <u>proporção entre o valor contratado e o efetivo encargo extraordinário suportado pela contratada</u>, mediante analise tópica do caso concreto.

# DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE E FÓRMULAS PARA EFEITO DE ALTERAÇÕES DE VALORES POR INTERMÉDIO DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS, SETORIAIS OU GERAIS

Art. 14º. Para os casos que se enquadram no estabelecido nos incisos I e II do art. 8º, será previsto no instrumento licitatório e no correspondente contrato:

I – poderá ser prevista a seguinte fórmula e explicações:

VR = Po x (1+IR)

VR = Valor Novo Reajustado (direito após 12 meses da proposta)

Po = Valor correspondente que incide o percentual de reajustamento (Quando da existencia de planilha de composição de custos, o reajustamento deverá incidir sobre os preços unitários)

IR = índice publicado em taxas e variações percentuais;

- II a partir do primeiro reajuste, os critérios dos demais serão mantidos, sendo vedada a aplicação de índices acumulados por período inferior a 12 meses;
- III conforme correspondente referência de preços previstos nos tipos de contratação aplicáveis nos incisos I e II do art. 8º.
- Art. 15°. Para os casos que se enquadrem no inciso III do art. 8° será previsto em edital de licitação e no correspondente instrumento contratual:
- I conforme correspondente referência de preços previstos nos tipos de contratação aplicáveis no inciso III do art. 8º.
- II poderá ser adotada a fórmula prevista no art. 14º para os índices publicados com variações percentuais e em correspondentes taxas;
- III para os casos específicos em que ocorre publicação exclusivamente de números índices, poderá ser prevista a seguinte fórmula e explicações:

VR = Po x (1+VPC)



VR= Valor Novo Reajustado (direito após 12 meses da proposta)

Po = Valor correspondente que incide o percentual de reajustamento sobre os preços unitários

VPC = Variação percentual de reajustamento (acumulado 12 meses), o qual consiste na razão do acumulado do índice previsto e publicado especificamente em números-índices divulgados no período desejado.

$$VPC = \left( \frac{\text{Número-índice do mês n}}{\text{Numero-indice do mês m}} -1 \right) \times 100$$

## Em que:

Número-índice do mês n: é o número índice do mês em que se objetiva encontrar a variação percentual (é o número índice do mês imediatamente anterior ao aniversário da proposta ou do aniversário do último reajustamento).

Número-índice do mês m: é o número índice do mês imediatamente anterior a proposta ou do último reajustamento.

## Exemplo:

IPCA - Publicação IBGE				
MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DES 93 = 100)			
MAI/18	4981,69			
JUN/18	5044,46			
JUL/18	5061,11			
AGO/18	5056,56			
SET/18	5080,83			
OUT/18	5103,69			
NOV/18	5092,97			
DEZ/18	5100,61			
JAN/19	5116,93			
FEV/19	5138,93			
MAR/19	5177,47			
ABR/19	5206,98			
MAI/19	5213,75			

$$VPC = \left( \left( \frac{5213,75}{4981,69} \right) -1 \right) \times 100$$

IV – a partir do primeiro reajuste, os critérios dos demais serão mantidos, sendo vedada a aplicação de índices acumulados por período inferior a 12 meses.

Art.16º. Para os casos em que o índice específico ou setorial já estiver estabelecido em contrato, o reajuste deverá ser realizado com base no referido índice.

Art. 17º. No cálculo e na concessão de reajuste por intermédio de índices definidos e publicados por órgãos consagrados de modo mensal, não incidirão pró-rata die e será desconsiderada, para efeitos do saldo a ser reajustado, a medição total iniciada antes do prazo de vencimento do aniversário da



proposta.

## DOS CRITÉRIOS DE PESQUISA DE PREÇOS

Art. 18°. A pesquisa de preços será materializada em consonância com as disposições do Decreto Municipal n.º 610/2019 e atualizações.

Art. 19°. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – portal e-compras Curitiba, disponível no endereço eletrônico e-compras.curitiba.pr.gov.br, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior a data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, desde que na mesma região do certame, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior a data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Art. 20°. Na pesquisa de preços, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo Único: Fica vedada a pesquisa de preços em sites de canais de vendas ou marketplace. Exemplo: OLX, Mercado Livre e outros.

### DOS CRITÉRIOS PARA EXCLUSÃO DE VALORES EXTREMOS OU DESARRAZOADOS

Art. 21º. Adota-se a metodologia da estimativa de preço pelo cálculo da média aritmética simples, devendo ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra.

Art. 22º. Adota-se nesta normativa, para fins de exclusão de valores extremos e desarrazoados, o método do Coeficiente de Variabilidade, o qual fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à media, observando-se que quanto menor o seu valor, mais homogêneos serão os dados.

Parágrafo Único: Fixa-se o percentual de CV (Coeficiente de Variação) igual ou inferior a 25,0000%.

Art. 23º. O Coeficiente de Variabilidade (CV) é um método seguro para analisar a dispersão, em termos relativos, de seu valor médio quando duas ou mais séries de valores apresentam discrepâncias. O CV expressa o grau de variação dos valores, excluindo-se a influência da ordem de grandeza da variável, ou seja, os valores discrepantes. Seu cálculo é feito a partir da aplicação da seguinte fórmula:

 $CV = (S \div X) \times 100$ 



Onde.

"S" é o desvio padrão da série dos valores

"X" é a média aritmética da série dos valores

"CV" é o coeficiente de variação.

Parágrafo Único: O desvio padrão é uma medida que indica a dispersão dos dados dentro de uma amostra com relação à média. Assim, quando se calcula o desvio padrão juntamente com a média de diferentes grupos, obtém-se mais informações para avaliar e diferenciar seus comportamentos.

Exemplo para Excel:

**Passo 1** - Considerando os seguintes valores: 2, 3, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Passo 2 - Basta inserirmos os valores nas células do Excel, e utilizarmos a fórmula =DESVPAD conforme abaixo, selecionado o intervalo contendo os valores.



**Passo 3** - Ao final do procedimento, basta teclar "Enter", o desvio padrão calculado é 2,7508. (Onde está a fórmula do cálculo da Média)



Ilustrando a metodologia:



-20	A	В
1	Fornecedores	Preços
2	Fornecedor A	600,00
3	Fornecedor B	850,00
4	Fornecedor C	900,00
5	Fornecedor D	920,00
6	Fornecedor E	800,00
7		
8	"S" desvio padrão =DESVPAD(B2:B6)	128,37
9	"X" Média = ((600+850+900+920+800) / 5)	814,00
10	CV = (S ÷ X) x 100	15,77%

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24°. No caso de fornecimento de bens ou serviços cujos preços estejam tabelados por intermédio de controle governamental, o reajustamento se dará até o limite fixado para o setor, empresa ou serviço.
- Art. 25°. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica também às contratações de obras e serviços de engenharia complementares, quando couber.
- Art. 26°. Ocorrendo deflação comprovadamente, é lícito à Administração Municipal aplicar o reajustamento a seu favor, reduzindo o valor contratual, mediante verificação e manifestação oficial da unidade contratante, certificando a compatibilidade dos preços de mercado, mantendo as mesmas condições de exequibilidade da proposta.
- Art. 27°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28. Os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes em que o efetivo direito ao reajustamento se der em momento anterior a vigência desta Instrução Normativa serão processados da seguinte forma:
- a) com base na Instrução Normativa 001/2018 para os casos em que o efetivo direito ao reajustamento se der durante a vigência da Instrução Normativa 001/2018;
- b) com base na Instrução Normativa 05/2021 quando o efetivo direito ao reajustamento se der durante a vigência da Instrução Normativa 005/2021.
- Art. 29°. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 005/2021, publicada no Diário Oficial do Munícipio n.º 193, de 06 de outubro de 2021.

Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, 2 de dezembro de 2021.



Cristiano Hotz - Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento

